



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas.

**EMENDA MODIFICATIVA - CRA**

***Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 13 da Lei nº 8.629/1993***

“§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às florestas públicas definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.824, de 2 de março de 2006, localizadas em áreas ainda não destinadas, em relação às quais a destinação à reforma agrária ou à regularização fundiária será medida subsidiária.”

***Renumerar-se para § 2º do art. 13 na Lei nº 8.629/1993***

“Art. 13. ....

.....  
§3º As florestas de que trata o § 2º deste artigo serão destinadas a:

.....”



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

## **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações trazidas pela proposição dizem respeito, nos termos do parecer da relatora na CRA, unicamente à destinação de florestas públicas. Exclui-se de tal destinação, portanto, a reforma agrária e a titulação a pessoas físicas ou jurídicas privadas, limitando-se às hipóteses já descritas na presente análise.

Ocorre que a problemática fundiária brasileira no que diz respeito à ocupação de terras públicas se mantém atual, sobretudo em alguns estados do país, que possuem graves dificuldades na titulação de áreas ocupadas há décadas. Diante disso, portanto, a ressalva que se faz diz respeito aos ocupantes de imóveis públicos que se constituem como florestas públicas, seja aqueles que são beneficiários da reforma agrária, seja aqueles abrangidos pelo procedimento de regularização fundiária. Vedar simplesmente qualquer tipo de titulação em tais áreas significa perpetuar o caos fundiário existente sobretudo na região Norte do Brasil.

Vale lembrar que na Amazônia Legal, bioma mais impactado por tal questão, conforme Código Florestal, qualquer atividade desenvolvida deve respeitar a reserva legal de 80% do imóvel. No caso de florestas públicas, ainda que sua destinação seja diversa daquelas pretendidas pelo projeto em análise, apenas 20% da área poderá ser utilizada para atividade que não a florestal.

A norma ambiental referida tem como norte justamente a compatibilização entre preservação e desenvolvimento.

Por fim, vale destacar equívoco na remissão feita pelo § 3º do art. 13 pretensamente incluído na Lei nº 8.629/1993 pela emenda acolhida pela relatora na CMA, que deveria ser feita ao § 2º.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Diante do exposto solicitamos ao apoio dos nobres para pela aprovação da emenda sugerida.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

CSC